

**COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI**

**DECISÃO Nº 0327/2015-CMRI, de 11 de novembro de 2015.**

RECURSO NUP: 00075.000732/2015-11

RECORRENTE: Roberto Nascimento da Silva

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: CGU – CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

**1 RELATÓRIO**

**1.1 RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL**

Cidadão solicita saber quais são as palavras de baixo calão cujo uso não é permitido na formulação de pedidos de informação no SIC.

**1.2 RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA**

Pedido: A CGU informa que é dever do administrado proceder com urbanidade, nos termos do inciso II do art. 4º da Lei nº 9.784/99. Ressalta ainda, que não é possível o atendimento do pedido com fundamento no comando do inciso III do art. 13 do Decreto nº 7.724/12 (não serão atendidos pedidos de acesso à informação que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade).

1ª Instância: Ratifica as informações prestadas pelo SIC, negando provimento ao recurso interposto, nos termos do inciso III do art. 13 do Decreto nº 7.724/12.

2ª Instância: Reitera os posicionamentos apresentados ao requerente na resposta ao pedido inicial e em sede de 1ª instância

**1.3 DECISÃO DA CGU**

não há

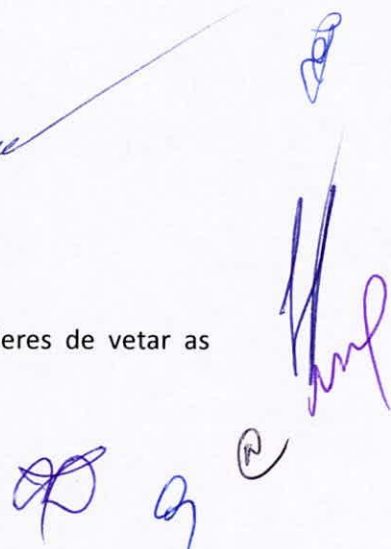
**1.4 RAZÕES DO(A) RECORRENTE**

Cidadão interpõe recurso nos seguintes termos:

" Reitero pedido inicial.

Faz lembrar os moldes da censura a atitude da CGU, que se atribui poderes de vetar as palavras que a seu critério subjetivo deseje vetar.

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



Estamos no Estado Democrático de Direito.

Se há restrições de uso de vocabulário tenho o direito de ser informado de exatamente quais são as palavras restritas.

Pelo direito constitucional de acesso à informação (CF/88 art. 5º incisos XIV e XXXIII) reitero o pedido inicial.

Ficam os agentes da CGU sujeitos ao enquadramento da LAI 12527/11:

[Cita o inciso II do art. 32 da Lei de Acesso à Informação] "

## 2 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724/2012. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Pelo conhecimento do recurso.

## 3 ANÁLISE DO MÉRITO

No mérito, a Comissão Mista analisou as razões do recorrente e da decisão recorrida (CGU) e, em que pese a manifestação do recorrente em sentido contrário, deliberou pela manutenção da decisão da Controladoria, não se vislumbrando ofensa aos preceitos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

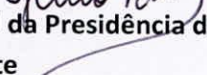
## 4 DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, conhecer do recurso, e no mérito não lhe dar provimento com fundamento no disposto no inciso III do art. 13 do Decreto nº 7.724/12.

## 5 PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, CGU e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

## MEMBROS

  
Casa Civil da Presidência da República  
Presidente

Ministério da Justiça

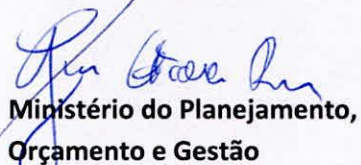
  
Ministério das Relações Exteriores

  
Ministério da Fazenda

Secretaria de Direitos Humanos  
da Presidência da República

  
Advocacia-Geral da União

  
Ministério da Defesa

  
Ministério do Planejamento,  
Orçamento e Gestão

Gabinete de Segurança Institucional  
da Presidência da República

  
Controladoria-Geral da União

RECURSO NUP: 00075.000732/2015-11

RECORRENTE: Roberto Nascimento da Silva

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **CGU – CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações